



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727163/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.037 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. ADMISSIBILIDADE.

A inclusão de atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, impede a sua permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Deve ser cancelada a exclusão da empresa no Simples Nacional derivada de alteração cadastral que inclui atividade secundária, cuja opção é vedada, uma vez comprovada a inexistência de prestação dos serviços compreendidos na atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.037 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-43.363 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 30 de janeiro de 2019, que manteve a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, por ter sido incluída atividade considerada vedada pela legislação de regência no CNPJ da empresa. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/08/2018.

No referido acórdão foi relatado que:

Conforme consta do citado despacho, de acordo com telas extraídas dos Sistemas da RFB, anexadas às fls. 17, 20 e 26, constatou-se que a empresa, aberta em 17/01/2003, foi optante do Simples Nacional nos períodos de 01/01/2009 a 31/07/2018. Sua exclusão do regime simplificado, a partir 01/08/2018, deu-se justamente devido a alteração do seu Contrato Social com a inclusão da atividade Consultoria em Investimentos Financeiros no seu objeto social, em 11/07/2018 (fls. 10/14), com a devida repercussão no CNPJ, ocasião em que foi inclusa neste Cadastro a atividade vedada CNAE 6612-6/05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras (fls. 26).

Seguindo, a autoridade fiscal informa que considerando-se que o dito CNAE consta relacionado no Anexo VI da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, cujo subtítulo é 'Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional', fica evidenciado que a empresa incorreu e incorre em vedação aos optantes do Simples Nacional por conter em seu Contrato Social atividade impeditiva (Consultoria em Investimentos Financeiros, abrangida pelo CNAE 6612605 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, sintetizados no Acórdão da DRJ:

A requerente, por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, alega que, no caso em comento, se trata de defeito do cumprimento da obrigação acessória por meio de erro de fato no preenchimento da DBE – Documento Básico de Entrada, onde por equívoco foi digitado o CNAE 6612-6/05 (Agentes de investimentos em aplicações financeiras) ao invés do CNAE 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, o que ocasionou a exclusão do Simples Nacional, e suas consequências tributárias. Pelo que, uma vez diagnosticado, que a CNAE 6612-6/05, conforme demonstram documentos juntados aos autos, às fls. 63 a 69, foi excluída do contrato social, é cabível sua reinclusão no Simples.

Analisadas as razões e documentos apresentados, a DRJ conclui:

Nesse compasso, nos termos da cláusula Segunda da **RERRATIFICAÇÃO DA 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CONSOLIDAÇÃO**, datada de 22/10/2018, fls. 63, onde se lê: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em investimentos financeiros" ler-se-á: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em planejamento e organização financeira a empresas.

Ocorre que, demonstrado que na data em que foi procedido a alteração do contrato social a empresa já se encontrava excluída do regime estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006 e tendo em vista que foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e

assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Com efeito, demonstrada a insuficiência da documentação apresentada, no sentido do convencimento deste julgador quanto ao não exercício da atividade vedada, o despacho ora combatido não merece nenhum reparo.

Diante disso, foi mantido o Despacho Decisório, que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de **01/08/2018**. A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

ALTERAÇÃO DO CNPJ. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A inclusão no CNPJ da ME ou EPP de atividade considerada vedada pela legislação de regência, por parte da empresa, equivale à comunicação obrigatória de sua exclusão desta sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado do Acórdão da DRJ em 22/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** no mesmo dia, com as suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- 1) Preliminar. A contribuinte alega que teria havido o cerceamento do direito de defesa. Reproduzo alguns trechos:

Os argumentos da defesa sequer foram apreciados, o que informa o preterimento ao direito da defesa, correta e adequada apreciação pelo órgão julgador das questões que foram apresentadas, impondo a nulidade do julgamento, devendo retornar os autos para novo e correto julgamento, não só pelos argumentos apresentados combinados à legislação e jurisprudência à espécie.

O artigo 59. inc. I e II, do Decreto n. 70.235/72 prescreve dois casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal. São eles: a) quando o ato for praticado por pessoa incompetente (agente público sem atribuição para a prática do ato jurídico-processual); e b) quando for preterido o direito de defesa do impugnante (cerceamento de defesa).

O julgamento se limitou a reiterar a legislação do artigo 1.013, § 1º e § 2º e artigo 11 do CPC, sem considerar, minimamente, os argumentos apresentados.

- 2) Mérito.
 - a) Enfatiza que teria ocorrido erro de fato no preenchimento do formulário eletrônico DBE (Documento Básico de Entrada) junto à Receita Federal e FAC (Ficha de Atualização Cadastral) junto ao GDF. Esclarece:

Trata-se, agora, de recurso de manifestação de inconformidade contra decisão que mantém exclusão automática do SIMPLES NACIONAL, apesar do esclarecedor pedido de reconsideração da empresa requerente face a erro de fato no preenchimento da DBE - Documento Básico Entrada junto à RFB e FAC - Ficha de Atualização Cadastral junto ao GDF na nomeação do CNAE como suporte do Código Nacional de Atividade (vendado no anexo VI) e que, mesmo após o pedido de reconsideração para reinclusão ao SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa a 01/08/2018, informando

que o referido Código de Atividades CNAE 6612-6-05 Agentes de Investimentos em aplicações financeiras foi substituído pelo CNAE 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (sem vedação do anexo VI). a DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária, entendeu ainda por inadequado o objeto do Contrato Social acrescido.

(...)

Acontece que, **por erro de fato no preenchimento do formulário eletrônico DBE - Documento Básico de Entrada junto à RFB e FAC – Ficha de Atualização Cadastral junto ao GDF**, inadvertidamente, foi colocado, por engano, o CNAE 66.12-6-05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras, quando na realidade o correto seria o CNAE 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fato esse que acarretou na exclusão da empresa no Simples Nacional.

- b) Defende que a legislação veda o efetivo exercício de determinadas atividades e que no seu caso teria ocorrido a inclusão indevida da atividade vedada em seu Contrato Social. Apresenta documentos (notas fiscais) para demonstrar que não teria exercido a referida atividade. Reproduzo trecho:

Sem embargo, o que a legislação do SIMPLES NACIONAL veda é o efetivo exercício de determinadas atividades, enquanto que, o que ocorreu no caso da impetrante, foi apenas a indevida inclusão de dois ramos de atividade em seu Contrato Social, desacompanhados do seu exercício, o que pode ser verificado nas notas fiscais, anexas, emitidas no período.

Cita julgados das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e de tribunais superiores.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso hierárquico para reformar a decisão, considerando as manifestações dos Julgamentos Administrativos apresentados para que seja reincluída a empresa recorrente junto ao SIMPLES NACIONAL de forma retroativa à data de sua exclusão, por ser questão de mais lúdima Justiça!

Em 11/02/2021, este colegiado decidiu **converteu o julgamento em diligência**, por meio da Resolução nº 1302-000.943, de 11/02/2021, de relatoria desta Conselheira. Apesar dos documentos contidos nos autos indicarem que a atividade vedada não foi efetivamente prestada pela interessada no período em discussão, em função das lacunas na numeração das notas fiscais apresentadas, não foi possível firmar convicção sobre o tipo de receita efetivamente auferido pela empresa ou determinar a real natureza dos serviços prestados pelos funcionários ou pela empresa.

Em atendimento à intimação de fl. 597, a interessada apresentou os documentos de fls. 602 a 1.270, incluindo Resposta à intimação, balancetes, DRE, Razão, recibos de entrega de EDC, contrato social, declaração de faturamento, demonstrativo de NFe e notas fiscais.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.037 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **22/02/2019** do Acórdão n.º 07-43.363 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 30 de janeiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário **no mesmo dia**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo sócio administrador da empresa, em conformidade com os documentos apresentados nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade do acórdão recorrido, alegando que não teriam sido analisadas as provas apresentadas, o que teria cerceado seu direito de defesa e levado à consequente nulidade da decisão.

As decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizadas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, o Acórdão da DRJ foi emitido por pessoa competente. Fica claro, ainda, que a decisão de indeferir o requerimento de reinclusão da empresa no Simples Nacional foi mantida, tendo em vista que

foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito.

No presente caso, ao identificar a inclusão de atividade econômica vedada no Cadastro CNPJ, os sistemas das RFB operacionalizaram automaticamente a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2018.

A empresa teve o seu requerimento de reinclusão no Simples Nacional negado pelo Despacho Decisório de fls. 48 a 51.

Esta decisão foi mantida pelo Acórdão da 4ª turma da DRJ Florianópolis. Apesar da interessada ter apresentado uma Rerratificação da 6ª Alteração Contratual, reformulando a cláusula segunda do Contrato Social, a DRJ pontuou que não foram apresentadas cópias das notas fiscais e elementos da contabilidade que corroborassem as alegações de que não exercia a atividade. Reproduzo trecho da decisão:

Nesse compasso, nos termos da cláusula Segunda da **RERRATIFICAÇÃO DA 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CONSOLIDAÇÃO**, datada de 22/10/2018, fls. 63, onde se lê: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em investimentos financeiros" ler-se-á: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em planejamento e organização financeira a empresas.

Ocorre que, demonstrado que na data em que foi procedido a alteração do contrato social a empresa já se encontrava excluída do regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e tendo em vista que foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Em seu recurso, a recorrente reitera que teria cometido um equívoco ao fazer a alteração em seu Contrato Social e que jamais teria exercido a atividade de "consultoria em investimentos financeiros", trazendo aos autos cópias de diversas notas fiscais eletrônicas emitidas no período entre julho/2018 a dezembro/2018 (fls. 110 a 514), que comprovariam a sua alegação.

Conforme relatado, em 11/02/2021, este colegiado decidiu por **converter o julgamento em diligência**, por meio da Resolução nº 1302-000.943, de 11/02/2021, de relatoria desta Conselheira. Em atendimento à intimação de fl. 597, a interessada apresentou os documentos de fls. 602 a 1.270, incluindo Resposta à intimação, balancetes, DRE, Razão, recibos de entrega de EDC, contrato social, declaração de faturamento, demonstrativo de NFe e notas fiscais.

Destaco algumas informações extraídas dos autos, incluindo a análise dos novos documentos apresentados:

1) Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional se deu a partir de **01/08/2018** em decorrência da existência no Contrato Social da empresa de atividade vedada para optante do regime: Serviços de Consultoria em Investimentos Financeiros – CNAE 66.12.6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras;

2) Alteração do Cadastro CNPJ

A contribuinte apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 7) emitido em **14/08/2018**, onde constam os seguintes códigos CNAE: 69.20.6-01 (atividade econômica principal); 69.20.6-02 e 70.20.4-00 (atividades econômicas secundárias). Segue tela do sistema:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.474.475/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2003
NOME EMPRESARIAL WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO Q SIG/SUL QUADRA 04, NUMERO 75, ENTRADA B, LOJA		NÚMERO 11	COMPLEMENTO EDIFÍCIO CAPITAL FINANCIAL CENTER
CEP 70.610-440	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@WISECONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (61) 3322-8618	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/08/2018** às **17:37:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

- 3) O Contrato Social original, aprestado em atendimento à Resolução deste colegiado, contém em sua Cláusula Quarta, a informação de que o objeto social seria **prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia e consultoria empresarial nas áreas contábeis, tributárias e fiscais e serviços de cobranças extrajudiciais**.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia e consultoria empresarial, nas áreas contábeis, tributárias e fiscais e serviços cobranças extrajudiciais.

- 4) Foi registrada “Rerratificação da 6ª Alteração Contratual – Consolidação” (fl. 107 a 109) no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – 1º Ofício Brasília em **28/10/2018**, por meio da qual a contribuinte altera a atividade que ensejou a exclusão do Simples Nacional de “consultoria em investimentos financeiros”, que corresponde ao CNAE 66.12.6-05, para “consultoria em planejamento e organização financeira a empresas”, CNAE 70.20.4-00;
- 5) Análise das notas fiscais

O quadro a seguir apresenta demonstrativo consolidando a análise das notas fiscais apresentadas, incluindo as apresentadas em atendimento à Resolução deste colegiado:

PERÍODO	SEQUÊNCIA NOTAS FISCAIS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Fls
Jul/2018	Série 001 – 000001221 a 000001277 (57 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Reprocessamento Fiscal/Contábil	837 a 983
Ago/2018	Série 001 – 000001278 a 000001341 (64 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Reprocessamento Fiscal/Contábil	894 a 957
Set/2018	Série 001 – 000001342 a 000001409 (68 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Processos Diversos (Parcelamentos, Certidões, Etc..) - Atualização CNES (Cadastro Nacional de Estabelec. Saúde)	958 a 1.025
Out/2018	Série 001 – 000001410 a 000001474 (65 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Serviço de abertura de empresa - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Processos Diversos (Parcelamentos, Certidões, Etc..) - Atualização CNES/CRM/Vigilância sanitária (Cadastro Nacional de Estabelec. Saúde)	1.026 a 1.090
Nov/2018	Série 001 – 000001475 a 000001535 (61 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Adic. Encerramento Exercício	1.091 a 1.151
Dez/2018	Série 001 – 000001536 a 000001652 (115 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Baixa de Firma - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Adic. Encerramento Exercício	1.154 a 1.270

Pelo exame das informações e dos documentos contidos nos autos, verifica-se que:

- em atendimento à Intimação nº 219/2021 (fl. 597), a recorrente apresentou novo conjunto de notas fiscais (fls. 837 a 1.270) e esclareceu que as lacunas identificadas na sequência das notas fiscais apresentadas anteriormente (fls. 110 a 514) decorreram de erro do sistema utilizado para unificar as notas fiscais em um único arquivo;
- as notas fiscais apresentadas (fls. 837 a 1.270), referentes ao período de julho a dezembro de 2018, foram emitidas de forma eletrônica e estão em sequência;
- a descrição dos serviços prestados não está relacionada às atividades descritas no CNAE 6612-6/05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras. Reproduzo descrição extraída do site do IBGE – Concla (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=&subclasse=6612605>)

Atividades	Estrutura
classificação <small>classe</small> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> <input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>	
Hierarquia	
Seção:	K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
Divisão:	66 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
Grupo:	66.1 Atividades auxiliares dos serviços financeiros
Classe:	66.12-6 Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
Subclasse:	6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - as atividades de distribuição e intermediação de títulos, valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. São atividades exercidas por pessoa natural ou jurídica uniprofissional (agente autônomo de investimento)	

- os documentos apresentados atestam que a receita auferida em 2018 (janeiro a dezembro) totaliza **R\$ 3.347.160,14**:
 - no Demonstrativo de NFe (fls. 836) consta que a receita de 2018 (janeiro a dezembro), decorrente das notas fiscais totalizaram **R\$ 3.347.160,14**. Verifica-se que neste demonstrativo as notas fiscais são sequenciais e que os números e o período de emissão das notas fiscais coincide com o quadro elaborado acima. O batimento dos valores foi feito por esta Conselheira, por amostragem.
 - Consta na DRE que a receita bruta corresponde a **R\$ 3.347.160,14** e que foram decorrentes de honorário mensal; honorário adicional de encerramento de exercício; constituição de empresa; alterações contratuais; encerramento e baixa de empresa; parcelamento de débito; cálculos diversos; e encadernações documentação, conforme tela a seguir:

VR 01A REGIAO FISCAL DRF		Fl. 762
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL
Entidade:	WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA SS	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ: 05.474.475/0001-33
Número de Ordem do Livro:	16	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	
Descrição	Nota	Valor
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 573.870,97
= LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 573.870,97
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		R\$ 573.870,97
= RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		R\$ 573.870,97
= LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 690.218,82
= LUCRO BRUTO		R\$ 1.244.363,46
= RECEITA LÍQUIDA		R\$ 2.962.451,25
RECEITA BRUTA		R\$ 3.347.160,14
HONORÁRIOS - MENSAL		R\$ 3.008.263,16
HONORÁRIOS - ADICIONAL DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO		R\$ 248.683,98
CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA		R\$ 6.000,00
ALTERAÇÕES CONTRATUAIS		R\$ 47.100,00
ENCERRAMENTO E BAIXA DE EMPRESA		R\$ 3.400,00
PARCELAMENTO DE DÉBITO		R\$ 4.260,00
CÁLCULOS DIVERSOS		R\$ 4.650,00
ENCADERNAÇÃO DOCUMENTAÇÃO		R\$ 24.803,00

- A recorrente apresentou declaração consolidando as informações sobre o faturamento em 2018, reproduzida a seguir, que coincide com o valor total indicado nos demais documentos:

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar, que WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA SS, CNPJ 05.474.475/0001-33, Inscrição Estadual 07.441.548/001-27 situada SETOR SIG SUL QUADRA 4 ENTRADA B LOJA 11, EDIF. CAPITAL FINANCIAL CENTER, 75, CEP: 70610-440, BRASÍLIA - DF, obteve no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 a seguinte movimentação:

MÊS	FATURAMENTO			
	Vendas	Serviços Prestados	Demais Receitas	Total
Janeiro/2018	0,00	239.285,72	0,00	239.285,72
Fevereiro/2018	0,00	239.808,28	0,00	239.808,28
Março/2018	0,00	243.774,78	0,00	243.774,78
Abril/2018	0,00	247.846,88	0,00	247.846,88
Maió/2018	0,00	260.756,48	0,00	260.756,48
Junho/2018	0,00	244.836,48	0,00	244.836,48
Julho/2018	0,00	254.451,48	0,00	254.451,48
Agosto/2018	0,00	272.402,37	0,00	272.402,37
Setembro/2018	0,00	280.863,04	0,00	280.863,04
Outubro/2018	0,00	281.373,79	0,00	281.373,79
Novembro/2018	0,00	263.564,33	0,00	263.564,33
Dezembro/2018	0,00	518.196,51	0,00	518.196,51
Total	0,00	3.347.160,14	0,00	3.347.160,14

Diante destas constatações e do fato de que foi realizada a pronta rerratificação da alteração contratual, é razoável concluir que o conjunto probatório apresentado pela contribuinte demonstra que não houve o efetivo exercício da atividade de Serviços de Consultoria em Investimentos Financeiros (CNAE 66.12.6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras).

Deste modo, deve ser cancelada a decisão proferida no Despacho Decisório que indeferiu seu requerimento de reinclusão no Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO